



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.516-D, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 514/2009**

**Ofício nº 793/2011 - SF**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 3921/12, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 3921/12, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3921/12, apensado, do Substitutivo da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 3921/12, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3921/12, apensado, e dos Substitutivos da Comissão de Educação e da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ROMAN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3921/12

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e a promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 11.438, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como §§ 2º e 3º os atuais §§ 1º e 2º:

“Art. 5º .....

§ 1º Na análise dos projetos de que trata o **caput** será dada preferência àqueles que beneficiarem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

§ 2º .....

§ 3º .....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

.....

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\*](#)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos

desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.921, DE 2012**

### **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1516/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º .....

.....

*§ 1º A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.*

*§ 2º Os projetos que visam à promoção e desenvolvimento do desporto educacional terão preferência na ordem de avaliação, na aprovação e na destinação do montante anual autorizado para o benefício fiscal de que trata esta Lei, especialmente os que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, no Capítulo destinado ao Desporto, que o dever do Estado no fomento às práticas desportivas deverá observar,

dentre outros princípios, o da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

A determinação faz todo o sentido já que o desporto educacional, seja nas escolas dos sistemas de ensino ou nas escolinhas esportivas, tem papel fundamental na apresentação e no desenvolvimento da cultura esportiva e da educação física para as crianças e jovens. Com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, como acertadamente preceitua a Lei n.º 9.615, de 1998, esse tipo de manifestação desportiva também possibilita a cada um a descoberta de vocações, aptidões e talentos para investir seu tempo de lazer em atividades desportivas, como na manifestação do Desporto de Participação, ou até na vertente mais competitiva do Desporto de Rendimento, amadora ou profissionalmente.

A Lei nº 11.438, de 2006, antiga reivindicação do setor esportivo por uma lei de incentivos fiscais para o esporte, estabelece que os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais por ela autorizados, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento. O Decreto n.º 6.180, de 2007, que regulamenta essa Lei, estabelece que o valor máximo das deduções fiscais seja fixado anualmente em ato do Poder Executivo e que, desse valor máximo, sejam fixados os limites a serem aplicados para cada uma das três manifestações desportivas (educacional, participação e rendimento).

Por isso, em razão da limitação de recursos para atender a todas as demandas desportivas, do mandamento Constitucional que trata da prioridade de recursos públicos para o desporto educacional e da importância dessa manifestação desportiva para a democratização do direito do Desporto e do desenvolvimento do desporto como um todo no País, entendo que se faz urgente aprimorarmos a legislação, no sentido de estabelecer na Lei n.º 11.438, de 2006, a preferência, na avaliação, aprovação e destinação dos benefícios, dos projetos que tratam de desporto educacional.

E nessa prioridade é importante destacar os projetos que tenham por objetivo superar um dos principais desafios da administração pública no que se refere à realidade do desporto escolar: a carência de infraestrutura esportiva nas escolas. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade de todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis

milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ano ao 9º ano, são mais de três milhões e setecentas mil crianças sem acesso a infraestrutura desportiva escolar, quase trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. No ensino médio, a situação é melhor, com oitenta por cento dos alunos com acesso a quadras esportivas nas escolas. Ao todo são aproximadamente doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Finalmente, para que este projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir o desenvolvimento do esporte no Brasil, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado Federal Afonso Hamm

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)\*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)\*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)\*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)\*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)\*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: *"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

## **Seção II Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e

imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### **CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a

pesquisa e a capacitação tecnológicas.

.....

.....

## **LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

.....

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

.....

.....

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

#### **CAPÍTULO II**

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

.....

.....

### DECRETO Nº 6.180, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 2º Os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, de que trata o art. 1º, obedecerão ao disposto neste Decreto e nos demais atos normativos que os Ministérios do Esporte e da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expedirem no exercício de suas respectivas atribuições.

.....  
.....

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, com origem em iniciativa da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo incentivar projetos esportivos desenvolvidos nas redes públicas de educação básica. Para tanto, propõe duas alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que “*dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*”.

A primeira alteração, no § 1º do art. 2º da referida lei, destina-se a incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do incentivo por ela previsto os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

A segunda mudança proposta, no art. 5º da mesma lei, insere novo parágrafo para estabelecer que, quando da análise dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte, tenham preferência as iniciativas que beneficiem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Apensado à iniciativa do Senado Federal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera o art. 4º da mesma Lei de Incentivo ao Esporte, para determinar que, quando de sua avaliação pela Comissão Técnica, os projetos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional terão preferência, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

Nesta Casa, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame também do mérito e da adequação financeira e

orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito educacional das iniciativas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, esteve sob o exame desta Comissão de Educação e Cultura na Sessão Legislativa passada, tendo recebido manifestação do Relator, o nobre Deputado Romário, pela aprovação da iniciativa. Naquela oportunidade, a matéria não foi objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbida da relatoria no presente momento, valho-me do conteúdo do parecer do nobre Colega, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada, acrescentando a ele a análise referente ao Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, do Deputado Afonso Hamm, recentemente apensado à proposição do Senado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, inscreveu a prática do desporto como direito de cada um, fixando o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais e determinando que os recursos públicos devam ser direcionados para a promoção prioritária do desporto educacional.

O PL nº 1.516, de 2011, em sintonia com o disposto na Carta Magna, inclui entre os beneficiários dos recursos previstos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei do Incentivo ao Esporte, *“os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e a promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social”*.

O PL nº 3.921, de 2006, por sua vez, altera o art. 4º da mesma lei, para estabelecer que a avaliação da Comissão Técnica destinada a aprovar os projetos candidatos a incentivos dará preferência àqueles que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

No que concerne ao mérito educacional, as duas propostas são meritórias e oportunas. Apesar de a prática desportiva estar inscrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como um dos componentes curriculares da educação básica (art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a escola não tem cumprido a tarefa de promover a atividade física entre os estudantes com plena efetividade – especialmente no que diz respeito à iniciação dos alunos nas modalidades esportivas.

A falta de profissionais especializados e a precariedade da infraestrutura para a prática desportiva nas escolas públicas brasileiras são possivelmente as maiores responsáveis pelo insucesso na iniciação dos nossos estudantes no esporte. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano, não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ao 9º ano, são quase quatro milhões de crianças sem acesso à infraestrutura desportiva escolar, o que representa cerca de trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. Mesmo no ensino médio, em que a situação é um pouco melhor, vinte por cento dos alunos ainda não têm acesso a quadras esportivas em suas escolas.

Assim, as propostas em tela oferecem instrumento para garantir recursos aos projetos voltados para o incremento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica e para a iniciação esportiva de nossas crianças e jovens. Tais recursos serão valiosa contribuição para aparelhar as instituições de ensino com a estrutura física necessária às práticas desportivas e para propiciar profissionais preparados para apresentar os alunos às inúmeras possibilidades nesse campo.

Há que se considerar, por fim, a oportunidade da medida que ora analisamos, levando em conta que o nosso País sediará os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Como argumenta a justificção do projeto principal, preparar as escolas para ser a porta de entrada de crianças e adolescentes nos esportes competitivos e, como consequência, contribuir para a multiplicação e a qualificação dos nossos atletas é medida urgente e de grande significado. Além disso, mais do que garantir que o País seja bem representado nessas duas grandes competições mundiais, a proposta contribuirá para a democratização do acesso ao esporte no Brasil, para a formação de novas gerações de esportistas e para a elevação dos padrões esportivos nas demais competições que se seguirem.

Por todas as razões apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, na forma do

Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

### SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos destinados à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e aqueles com o objetivo de promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Na análise dos projetos de que trata o *caput* será dada preferência àqueles que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto

educacional, especialmente os que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas de educação básica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.516/2011 e o Projeto de Lei nº 3.921/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Necessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Jean Wyllys, José Linhares, Leonardo Monteiro e Newton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

### COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, de iniciativa da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo incentivar projetos esportivos desenvolvidos nas escolas das redes públicas de educação básica. Para tanto, propõe duas alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que “*dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*”.

A primeira alteração, no § 1º do art. 2º da referida lei, destina-se a incluir dentre os beneficiários dos recursos incentivados os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

A segunda mudança proposta, no art. 5º da mesma lei, insere

novo parágrafo para estabelecer que, quando da análise dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte, tenham preferência as iniciativas que beneficiem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Apensado à iniciativa do Senado Federal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera o art. 4º da mesma Lei de Incentivo ao Esporte, para determinar que os projetos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional tenham preferência na ordem de avaliação, na aprovação e na destinação do montante anual autorizado para o benefício fiscal, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

Nesta Casa, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame também do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Educação e Cultura, ambos os projetos foram aprovados nos termos de substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Na Comissão de Turismo e Desporto será avaliado o mérito desportivo das iniciativas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, ao inscrever a prática do desporto como direito de cada um, fixando o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, estabeleceu que os recursos públicos devem ser direcionados para a promoção prioritária do desporto educacional.

Apesar dessa determinação, a Lei nº 11.438/2006, conhecida como a Lei de Incentivo ao Esporte, não estabelece qualquer preferência para os projetos desportivos que têm como objetivo a promoção do desporto educacional.

Assim, projetos para reformar ou construir infraestrutura desportiva nas escolas públicas ou para promover a iniciação esportiva são analisados sem qualquer prioridade sobre propostas para financiar desporto de rendimento profissional, como, por exemplo, reformas de estádios de futebol de propriedade de clubes profissionais ou carreiras automobilísticas.

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, da Senadora Mariza Serrano, garante prioridade para os projetos que beneficiarem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino, ao mesmo tempo em que permite que projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas escolas das redes públicas de ensino também sejam beneficiários dos incentivos fiscais.

O PL nº 3.921, de 2012, por sua vez, altera a Lei de Incentivo para estabelecer que a avaliação da comissão técnica do Ministério do Esporte deverá dar preferência aos projetos esportivos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

Ambas as propostas possuem elevado mérito desportivo. Não há decréscimo nos percentuais de isenção, apenas imposição de preferência para o desporto educacional, o que está em completa sintonia e obediência com o disposto na Constituição Federal. Nesse aspecto convém lembrar que o Tribunal de Contas da União ao efetuar levantamento há dez anos no Ministério do Esporte apresentou contundente crítica sobre o não cumprimento da preferência determinada no art. 217 da Carta de 1988.

Como foi muito bem colocado pela Relatora destes projetos na Comissão de Educação e Cultura, *“Apesar de a prática desportiva estar inscrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como um dos componentes curriculares da educação básica (art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a escola não tem cumprido a tarefa de promover a atividade física entre os estudantes com plena efetividade – especialmente no que diz respeito à iniciação dos alunos nas modalidades esportivas. (...) A falta de profissionais especializados e a precariedade da infraestrutura para a prática desportiva nas escolas públicas brasileiras são possivelmente as maiores responsáveis pelo insucesso na iniciação dos nossos estudantes no esporte.”*

Na Comissão de Educação e Cultura as proposições foram aprovadas nos termos de Substitutivo que, no meu entendimento, deve ser ajustado,

de forma a manter a integralidade da proposta manifestada no PL n.º 3.921/2012, do Deputado Afonso Hamm. Assim, a preferência deve ser imposta não apenas para a análise dos projetos, mas também para a aprovação e a destinação de recursos incentivados, já que sabemos haver um limite determinado por ato do Poder Executivo para o montante a ser autorizado anualmente.

Enfim, aproveitamos a oportunidade para saudar as propostas da Senadora Mariza Serrano e do Deputado Afonso Hamm, que, além de contribuir para incentivar a melhoria da infraestrutura desportiva das instituições de ensino públicas, bem como o desenvolvimento de programas de iniciação esportiva nas escolas, apresenta o louvável mérito de fazer cumprir a Constituição Federal no que se refere à prioridade do desporto educacional sobre as demais manifestações desportivas.

Por todas as razões apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relator

### **SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos destinados à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a

desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e aqueles com o objetivo de promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Os projetos que visam à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional terão preferência na ordem de avaliação, na aprovação e na destinação do montante anual autorizado para o benefício fiscal de que trata esta Lei, especialmente os que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.516/2011, e o PL 3921/2012, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Asdrubal Bentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Gera Arruda, José Airton, Marlllos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, João Arruda, Júlio Delgado, Roberto Britto e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado AFONSO HAMM  
Presidente em exercício

**SUSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos destinados à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e aqueles com o objetivo de promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Os projetos que visam à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional terão preferência na ordem de avaliação, na aprovação e na destinação do montante anual autorizado para o benefício fiscal de que trata esta Lei, especialmente os que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado AFONSO HAMM  
Presidente em Exercício

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, com origem em iniciativa da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo incentivar projetos esportivos desenvolvidos nas redes públicas de educação básica. Para tanto, propõe duas alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”.

A primeira alteração, no § 1º do art. 2º da referida Lei, destina-se a incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do incentivo por ela previsto os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

A segunda mudança proposta, no art. 5º da mesma Lei, insere novo parágrafo para estabelecer que, quando da análise dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte, tenham preferência as iniciativas que beneficiem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Encontra-se apensado à iniciativa do Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera o art. 4º da mesma Lei de Incentivo ao Esporte, para determinar que, quando de sua avaliação pela Comissão Técnica, os projetos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional terão preferência, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma de substitutivo, que objetiva aprimorar a redação e incorporar disposição contida no projeto apensado.

O projeto principal e seu apenso foram aprovados na Comissão de Turismo e Desporto, com novo substitutivo, que também objetiva aperfeiçoar a integração ao texto dos termos de ambas as proposições.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à

compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os projetos em análise e os substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto não acarretam qualquer ônus adicional para o erário e não conflitam com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, mostrando-se adequadas e compatíveis sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, a matéria já recebeu, nesta Comissão, manifestação pela sua aprovação. No entanto, as propostas não foram objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbido da relatoria no presente momento, valho-me do conteúdo daquele parecer, cuja fundamentação nos parece oportuna e apropriada, no sentido de que as proposições em foco, em todas as versões analisadas, não envolvem nenhuma inovação propriamente tributária, de sorte que, do ponto de vista do Direito Tributário, não há óbices a opor.

Assim, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, e dos substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado Andrés Sanchez  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.516/2011, do PL nº 3.921/2012, apensado, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.516/2011, do PL nº 3.921/2012, apensado, na forma do Substitutivo da CTD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Marisa Serrano, altera a Lei nº 11.438/06, com o objetivo de incluir os projetos desportivos destinados ao desenvolvimento da iniciação esportiva nas redes públicas entre os beneficiários dos recursos oriundos da referida lei de incentivo (Lei de Incentivo ao Esporte).

Ademais, a proposta prevê que os projetos que tiverem o escopo de beneficiar estudantes da educação básica da rede pública de ensino terão preferência, quando submetidos à análise.

Justificando sua iniciativa, a autora assevera que sua proposta surge da necessidade de *“iniciar de forma mais eficiente nossas crianças e nossos adolescentes no mundo esportivo e criar maior interação entre o poder público e a sociedade civil”*. Acrescenta ainda que a proposta tem a finalidade de incentivar prioritariamente os estudantes da educação básica das escolas públicas, fomentando maior comprometimento da sociedade civil com o esporte nacional.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.921/12 – de autoria do deputado Afonso Hamm – que, ao propor alterações no diploma legal já citado, estabelece que os projetos que visam a promoção e o desenvolvimento do desporto nacional terão preferência na ordem de avaliação, aprovação e destinação

dos benefícios previstos na Lei nº 11.438/06, especialmente àqueles que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Educação, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetidas à apreciação da Comissão de Educação, as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo que teve o condão de sintetizar as ideias propostas por ambos projetos – principal e apensado – definindo prioridade, entretanto, tão somente na análise dos projetos de promoção e desenvolvimento de desporto educacional.

Na então Comissão de Turismo e Desporto, as propostas foram aprovadas também na forma de Substitutivo, que buscou resgatar o texto original do projeto de lei nº 3.921/12, de modo a assegurar prioridade, tanto na avaliação quanto na aprovação e destinação dos recursos a projetos que visem a promoção e desenvolvimento do desporto educacional.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, a quem coube examinar tanto a adequação e compatibilidade orçamentária das propostas quanto os seus respectivos méritos, proferiu entendimento pela: (a) adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.516/11 e nº 3.921/12, e dos Substitutivos das Comissões de Educação e de Turismo e Desporto; (b) aprovação do mérito de ambos os projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

As matérias estão sujeitas à apreciação conclusiva e tramitam em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.516/11 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.921/12, bem como acerca dos Substitutivos aprovados na Comissão de Educação e na Comissão de Turismo e

Desporto, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que todas as propostas em análise não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância aos artigos 24, inciso IX; 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Sobre o aspecto da constitucionalidade formal, insta mencionar que, tratando-se de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais é da União, que legisla no interesse nacional editando uma norma modelo a fim de tratar pontos relevantes que devem obrigar todos os entes da Federação<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a matéria ora em exame está nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre educação e desporto, vez que abrange regras que compreendem mecanismo de fomento ao sistema de desporto educacional, especialmente nas escolas públicas de educação básica.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que todas as proposições estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

É certo que o esporte constitui fator de desenvolvimento social que compreende aspectos relativos à inclusão, saúde, bem-estar e redução das desigualdades. Trata-se de direito social que, dada a sua magnitude, ganhou contornos constitucionais relevantes, merecendo disciplina em capítulo específico da Carta Magna. Nesse passo, faz mister apontar o art. 217 da Constituição Federal, que prevê como dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão, sendo prevista a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional (Art. 217, inciso II, CF).

Não se pode deixar de ressaltar o fato de ser incontestado que tal diretriz vai ao encontro das propostas ora em exame, tendo em vista que todas elas buscam democratizar e universalizar o acesso ao esporte como instrumento aliado à educação e ao exercício da cidadania, por meio do incentivo da colaboração de toda sociedade

---

<sup>1</sup> ADI N° 4483 – Rel .Min .Celso de Mello

no processo de promoção social.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que tanto os projetos de lei quanto os substitutivos aprovados nas comissões de mérito não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, conclui-se que as proposições se encontram consoante com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.516/11 e do Projeto de Lei nº 3.921/12, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e do Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro 2018.

Deputado **Evandro Roman**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.516/2011, do PL 3921/2012, apensado, e dos Substitutivos da Comissão de Educação e da Comissão de Turismo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniel Freitas, Darci de Matos, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Luis Tibé, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Giovanni Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado **DIEGO GARCIA**  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**